CÂMARA DE VEREADORES DE FARROUPILHA
Rec. em 26 / 10 /2022
Horário: 9h05min

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico ao Substitutivo ao Projeto de Lei n°. 26/2022
Autoria: Poder Legislativo
Ementa: *"Dispõe sobre o reconhecimento da arte do hip hop como cultura a ser fomentada no âmbito municipal".*

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n°. 26/2022** de autoria do Poder Legislativo na pessoa do vereador Juliano Luiz Baumgarten, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 20 de outubro de 2022, o Vereador Juliano Luiz Baumgarten apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Substitutivo ao Projeto de Lei n°. 26/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da arte do Hip Hop como cultura a ser fomentada no âmbito municipal.

Justifica o proponente que:

(...)

> O Hip Hop é uma cultura popular que surgiu entre as comunidades afro-americanas do subúrbio de Nova York na década de 1970. A música é a principal manifestação artística do Hip Hop, que também tem na dança e no grafite forte representação. Dos Estados Unidos, a cultura Hip Hop se espalhou pelo mundo. No Brasil, a cidade de São Paulo é aquela com maior número de adeptos e com uma relevante produção artística.
> (...)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da matéria proposta

Dispõe o presente projeto de lei sobre o reconhecimento da arte do Hip Hop enquanto cultura a ser protegida e fomentada no âmbito municipal. Sobre a matéria, preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 215 da Constituição Federal que

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Nesse contexto, há de se referir que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local. Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal, tem-se que

o tema sob análise está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Ultrapassada essa prefacial, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa parlamentar. Mister é salientar que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, **não** podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192)[1];

- matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182)[2];

- criação e estruturação de órgãos da administração pública (ADI 2.294)[3].

Não deixando margens para dúvidas, dispôs o Supremo Tribunal Federal que

> Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente,

---

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.192/ES**. Rel. Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534973. Acesso em 11 jan. 2021.

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.182/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 24-11-2005. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266686. Acesso em 11 jan. 2021.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.294/RS**. Rel. Min. Ricardo Lewandovski. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 27 ago 2014. Acórdão disponível na íntegra em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6704549. Acesso em 11 jan. 2021.

> sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [**ADI 1.182**, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, *DJ* de 10-3-2006.] = **RE 508.827 AgR**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, *DJE* de 19-10-2012. **(grifo nosso)**

Nesse contexto, tem-se que inexistem óbices para que o Poder Legislativo defina a arte do Hip Hop como cultura a ser protegida e fomentada no âmbito municipal, vez que em consonância com o que dispõe os artigos 23, incs. III, IV e V, e art. 30, inc. I todos da Constituição Federal.

Ademais, considerando que o presente substitutivo corrige o que afrontava a LC nº 95/98, e, considerando a inexistência de vício de iniciativa e que foram observados os princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2022 atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei do Poder Legislativo n°. 26/2022 de autoria do vereador Juliano Luiz Baumgarten.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 25 de outubro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de Vereadores de Farroupilha/RS